



LEI N.º 1316 DE 08 DE ABRIL DE 1999.

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1998, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a cobrança de juros e multas incidentes sobre os créditos tributários, devidamente constituídos até 31 de dezembro de 1998, ajuizados ou não na seguinte forma:

I - O pagamento do débito principal efetuado à vista importará na remissão total dos juros e multas;

II - O pagamento do débito principal efetuado parceladamente importará na remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.

Art. 2º - O parcelamento referido no inciso II, do artigo anterior poderá ser efetuado em até 06 (seis) meses, com data de vencimento no último dia útil de cada mês.

§ 1º - O parcelamento será concedido a requerimento do contribuinte até 28 de junho de 1999.

§ 2º - O contribuinte que atrasar mais de 02 (duas) parcelas consecutivas, perderá o direito ao parcelamento, reparcelamento e demais vantagens contidas nesta Lei, voltando a incidir juros e multas sobre seu débito, nos termos da legislação tributária municipal em vigor.

§ 3º - Os benefícios desta Lei, não se aplicam em hipótese alguma às multas de AUTOS DE INFRAÇÃO e EMBARGOS DE OBRAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Art. 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto na presente Lei.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e perderá sua validade em 29 de junho de 1999, respeitando-se os parcelamentos firmados durante a sua vigência.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM
08 DE ABRIL DE 1999.


MAURI SERGIO
Prefeito de Rio Branco